



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 308^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 222/2016	
Referência	Processo nº 1050304/2016	
Interessado	PREDICT ENGENHARIA LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº **1050304/2016**, que trata sobre Auto de Infração (300022914/2016).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **308^a**, apreciando o processo nº **1050304/2016**, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica **PREDICT ENGENHARIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ 07.337.105/0001-80, sem registro visado nesta jurisdição, estabelecida na Av. Governador Carlos de Lima Cavalcante, 3995 – Loja 27 – Caixa Postal 735 – Bairro: Casa Caiada, Cidade: Olinda/PE, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300022914/2016, lavrado em 31 de março de 2016, com aviso de recebimento de 12 de abril de 2016, por infração ao art. 58º da Lei nº 5.194/66 do Confea, ao realizar atividades de termografia nas instalações elétricas nas unidades da empresa BRASTEX S/A em João Pessoa/PB e Santa Rita/PB, conforme NFs 524, tratando-se de Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem estar com seu registro visado na jurisdição, e; **considerando** que consta no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; **considerando** que o art. 58º da Lei 5.194/66, dispõe que: “Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro”; **considerando** que a Resolução 1008/04 de 09/12/2004 através de seu artigo 8º, inciso IV, que a Notificação deve apresentar, e o Auto de Infração nº 300022914/2016 o fez, “indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização” e, em seu § 1º que “a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais”. A regularização correspondente consiste no visto da Empresa junto a este Órgão e apresentação de Responsável Técnico, o que não aconteceu; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel, e diante do exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a firma **PREDICT ENGENHARIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ 07.337.105/0001-80, por infração ao art. 58º da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do CONFEA. Coordenou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D´alia e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de Julho de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)